

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

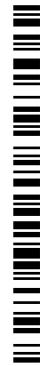
Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Conforme relatado anteriormente pelo Senador Eliseu Resende, o projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração expressa na ementa, e o art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

SF/13542.66645-67


SF/13542.66645-67

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Associo-me aos argumentos do saudoso Relator anterior, no sentido de que a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Acrescento que quanto à juridicidade, não se observam óbices, já que o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim proposto; adota generalidade normativa suficiente para submeter os destinatários do comando legal proposto a um comportamento normativo comum; contém inovação em face do direito positivo em vigor; apresenta potencial coercitivo; e, ainda, demonstra compatibilidade com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, como observado no relatório precedente, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, há que se proceder a uma pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB, já que após a edição da Lei nº 11.910, de 2009, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, avalio o projeto como positivo, já que aumentaria consideravelmente a segurança a um custo relativamente pequeno em comparação ao preço do veículo.

Conforme bem lembrou o Senador Eliseu Resende, no entanto, o avanço tecnológico para o aumento da segurança não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, a expressão “barras de proteção lateral” refere-se a uma tecnologia específica, que não necessariamente continuará a ser a mais adequada para proteger os passageiros de um veículo no futuro. Assim, proponho igualmente emenda para substituir a prefalada expressão por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, alteração que visa permitir que outras

tecnologias também possam vir a ser empregadas para aumentar a segurança veicular quanto a colisões laterais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

EMENDA Nº - CCJ

Substituam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator